

Elisabeth dos Santos Chagas
Luiz Carlos Alvarelli
Nátime Marie Tonglet Trivedi

A Incomunicabilidade dos Membros
do Conselho de Sentença

UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP

N.Cham. TG 343.1 C424i 1997

Autor: Chagas, Elisabeth Dos Santos

Título: A incomunicabilidade dos membro



46369

Ac. 50252

Ex.1 Direito

Nº Pat.:46369

José dos Campos, SP

1997

UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - ICSA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ

TRABALHO DE GRADUAÇÃO

1997

**Título: A INCOMUNICABILIDADE DOS MEMBROS DO
CONSELHO DE SENTENÇA**

**Alunos: ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS
LUIZ CARLOS ALVARELLI
NALINE MARIE TONGLET TRIVEDI**

Orientador: LEILA MARA RAMACCIOTTI VASCONCELLOS

Banca Examinadora: _____

Nota do Trabalho: _____ (_____)

São José dos Campos - SP

1997



**A INCOMUNICABILIDADE DOS MEMBROS DO
CONSELHO DE SENTENÇA**

ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS

LUIZ CARLOS ALVARELLI

NALINE MARIE TONGLET TRIVEDI

**Relatório Final apresentado
como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Graduação à
Banca Avaliadora do Instituto de
Ciências Sociais Aplicadas da
Universidade do Vale do Paraíba.**

UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA

1997

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Fernando Azevedo Carvalho Júnior pelo incentivo à execução deste desafio.

À Professora Leila Mara Ramacciotti Vasconcellos, nossa orientadora que com paciência respeitou nosso ritmo de trabalho.

Ao grupo de Docentes desta Universidade que de forma pioneira instituiu o Trabalho de Graduação no currículo do Curso de Direito.

Às nossas famílias que com carinho e compreensão dispuseram da nossa atenção.

DEDICATÓRIA

Na Faculdade de Direito da Universidade do Vale do Paraíba fizemos nosso curso.

Na condição de cidadãos brasileiros privilegiados que conseguem concluir um curso universitário dedicamos o mérito que porventura tenha este trabalho àqueles que não tiveram a mesma oportunidade.

RESUMO

Sendo dos mais atuais e importantes o tema da reforma do sistema penal, reputamos importante tratar do Tribunal do Júri no que diz respeito a incomunicabilidade entre os membros do Conselho de Sentença.

Devem ser admitidos novos princípios no procedimento do júri, o que não significará restrição à instituição. Ao contrário, mostram-se essenciais à realização da justiça pelos cidadãos, que diante da complexidade dos quesitos, muitas vezes acabam por decidir deixando escapar nuances condenando quando querem absolver ou absolvendo quando tencionavam condenar.

Ao jurado é atribuído o poder de julgar segundo a sua consciência, isso não quer dizer que a incomunicabilidade assegure a independência dos jurados e a verdade da decisão uma vez que seu papel é julgar de acordo com a vontade popular. Baseado em impressões adquiridas durante a sessão do júri, poderá o jurado não desempenhar esta tarefa.

A exigência da incomunicabilidade entre os jurados, demonstra-se desatualizada para os dias de hoje. Consideramos que, poderão decidir melhor os jurados sobre o fato, se trocarem entre si, informações, cada um transmitindo aos demais aquelas nuances que, por qualquer motivo, até os de formação pessoal,

tenham captado e entendido melhor que o outro jurado, que tem outra experiência de vida, que também poderá transmitir aos demais, numa oportuna e adequada troca de conhecimento.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO II - JÚRI. DEFINIÇÃO. CONCEITO.....	02
CAPÍTULO III - DITAMES DA JUSTIÇA.....	32
CAPÍTULO IV - ESBOÇO HISTÓRICO.....	34
CAPÍTULO V - O JÚRI NO BRASIL.....	41
CAPÍTULO VI - CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

O Conselho de Sentença no sistema brasileiro de júri tem como princípio a incomunicabilidade dos jurados, com a justificativa que isto assegura a independência dos jurados e a verdade da decisão.

Defendemos a tese que contraria esta afirmativa, pois consideramos que se trocarem entre si informações, cada um transmitindo ao outro as nuances que por qualquer motivo tenha captado e entendido melhor do que o outro poderão ser mais eficientes na tarefa de julgar com o viés da participação popular.

Com este objetivo discorreremos no Capítulo II sobre o conceito de júri; no Capítulo III - Ditames da Justiça; Capítulo IV - O Histórico do Júri Popular; Capítulo V - O Júri no Brasil e para finalizar o Capítulo VI a conclusão.

CAPÍTULO II

JÚRI. DEFINIÇÃO. CONCEITO.

Júri é a forma portuguesa da palavra inglesa “júri”.

Os dicionários registram esse termo como o conjunto de jurados de uma causa, comissão encarregada de julgar o mérito de alguém ou de alguma coisa, o conjunto dos cidadãos que como jurados julgam uma causa.

Toda definição é perigosa e nenhuma é completa, mesmo porque, como acentuamos alhures, definir é circunscrever uma idéia (CASTRO NÉRI)¹ e a idéia, quase sempre, varia no tempo e no espaço, tomando, às vezes, feições completamente antagônicas. Não obstante, dentro das contingências humanas, devemos definir, não nos arreando de que umas definições pareçam melhores que outras.

Concebemos o júri como uma instituição democrática em que um grupo de cidadãos são obrigados por lei, mediante compromisso ou juramento, a julgar, de acordo com sua consciência e os ditames da justiça, uma causa que lhes é submetida, sob a presidência de um juiz.

¹ Castro Néri - “Do Infanticídio”, Tese para o Concurso à Livre Docência da 2ª Cadeira de Direito Penal, na Faculdade de Direito do Ceará - 1946, p. 9.

Uma instituição democrática... Consideramos o júri uma instituição democrática, porque é composto de pessoas escolhidas no meio do povo. Daí, porque também é chamado tribunal popular.

Em que um grupo de cidadãos... O número desses cidadãos, fixado conforme a legislação de cada país, era em geral, de doze, talvez por se ter tomado, inicialmente, como modelo, a Inglaterra - a pátria do júri - mas, dentro de um mesmo país, tem variado. Haverá, porém, algum critério lógico para estabelecer-se tal número?

A lei rio-grandense do sul, nº10 de 16 de dezembro de 1895, limitou-o a cinco, alegando que, entre nós, a fixação do número de jurados foi arbitrária, ou adotada do júri francês, e que, mesmo na Inglaterra, a manutenção dele, até hoje, só se compreende talvez por um supersticioso respeito à tradição, tão própria do gênio inglês.

RUI BARBOSA, criticando a inovação do legislador rio-grandense, observava:

“Há, realmente, um traço de superstição na escolha primitiva desse número entre os bretões. Ele exprime originariamente, entre os povos do norte, uma espécie de mistério religioso: nihil sanctius, nihil an tiquis ruit, perinde ac si in ipso hoc numero secret aquadam esset religio”.

Porém acrescentava:

“Adotando o júri, as nações contemporâneas admitiram o número doze, não por arremedilho fútil, ou servil, da imagem saxônia, mas porque esse número, nem muito amplo, nem muito estreito, comportando certa média de variação nas capacidades, nas atitudes, nas opiniões, nos interesses, assegurava razoavelmente as vantagens de uma deliberação coletiva, no julgamento, e dificultava as pressões da corrupção, ou da força”.

No Brasil, o júri foi instituído no alvorecer da Independência, por um Decreto de 18 de junho de 1822, para o julgamento dos crimes de imprensa. Compunham-no vinte e quatro “cidadãos”, e “os réus” podiam “recusar destes vinte e quatro nomeados dezesseis”, ficando o julgamento a cargo de oito.

Contudo, pela Carta de Lei de 2 de outubro de 1823, mandada executar provisoriamente pelo Decreto de 22 de novembro do mesmo ano e pela qual se vieram, depois, a regular os crimes de imprensa, o conselho de sentença passou a ser formado de doze “homens bons”.

A Constituição Imperial, como adiante veremos, apontou o júri como parte integrante do poder judicial, atribuindo-lhe o pronunciamento sobre o fato, tanto no cível, como no crime, “nos casos e pelo modo que os códigos determinarem”, sem lhe apontar, porém, características específicas.

Foi o Código do Processo Criminal do Império, executado com as instruções baixadas pelo Decreto de 13 de dezembro de 1832, que ditou normas

para o júri e estabeleceu, em seu art. 259, que o conselho de sentença “deve ser de doze jurados”.

Esse número perdurou até o amanhecer da República, a partir de quando somente alguns estados o adotaram.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 manteve a instituição do júri no País, sem entrar em peculiaridades, considerando como privativo do Congresso Nacional “legislar sobre o direito civil, criminal, comercial e processual da República”, deixando aos estados a faculdade de legislar sobre matéria processual.

Daí, legislarem os estados sobre o processo criminal e terem alguns criado inovações, em seus códigos, a respeito do júri.

Entre tais inovações encontra-se a que reduzia o número de jurados, para a formação do conselho de sentença. Não obstante, o júri federal, regulamentado pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, mantivesse, em seu art. 41, o número doze de jurados, o mesmo aconteceu no Distrito Federal, pelo Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890, art. 126, e na maioria dos estados brasileiros. Em Sergipe, porém, esse número era de seis, no Rio-Grande do Norte de oito e no Rio-Grande do Sul de cinco.

Entenderam alguns juristas pátrios que eram inconstitucionais as inovações trazidas pelos estados a respeito do júri, pois a Constituição Federal, declarando que “é mantida a instituição do júri”, queria com isso significar seu

absoluto respeito à instituição tal qual existia. Pensavam outros, porém, de modo diverso e coube ao Supremo Tribunal Federal dar a palavra final em favor dos últimos, reconhecendo a constitucionalidade das inovações, num julgamento em que se discutiu a validade da lei rio-grandense já referida.²

A Constituição de 16 de julho de 1934, no capítulo dedicado ao Poder Judiciário, manteve o júri “com a organização e as atribuições que lhe der a lei” e a Constituição de 10 de novembro de 1937 nada disse sobre a aludida instituição, cabendo ao Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, regular a instituição do júri no país. Pelo mencionado Decreto-Lei, o conselho de sentença passou a ser formado de sete membros, que foram mantidos pelo atual Código do Processo Penal.

Há quem pense existir uma “tendência predominante do júri” no sentido de que o número de jurados seja sempre par, “para que as decisões condenatórias sejam mais difíceis, por exigirem uma diferença mínima de dois votos”³, mas,

² Além de diminuir o número de jurados, a citada Lei aboliu o voto secreto e as recusações peremptórias (arts. 54, 65 e 66). O julgamento que se menciona foi proferido num processo de revisão de 1896. O caso, questão tanto apaixonou a Nação naquela época, foi o seguinte: entrando em vigor a Lei rio-grandense, coube ao Dr. Alcides de Mendonça Lima presidir ao primeiro júri realizado na comarca do Rio-Grande. Baseando-se ele em um dispositivo da Lei de Organização Judiciária do Estado, segundo o qual “os juizes deixarão de aplicar as leis e regulamentos manifestamente inconstitucionais”, negou-se a dar aplicação à lei estadual do júri, por considerá-la inconstitucional. Defendia ele a tese de que o júri só podia ser concebido tal qual existia na data da proclamação da República e que esse era o espírito da Constituição, manifesto no seu art. 72, § 31, quando disse: “É mantida a instituição do júri”. O Governo rio-grandense mandou processar, então, aquele magistrado, que, afinal, foi absorvido e voltou a ocupar seu cargo, na mesma comarca. Eis, porém, que, na primeira reunião do júri, o dito magistrado repetiu a atitude anterior, valendo-lhe isso um novo processo, no qual foi condenado pelo Superior Tribunal do Estado, resultando daí o pedido de revisão, que foi ter ao Supremo Tribunal Federal. O caso empolgou Rui Barbosa, que, em defesa do magistrado, concebeu o admirável trabalho a que já nos referimos. Finalmente, por maioria de votos, o juiz foi absolvido, mas a lei rio-grandense foi considerada constitucional. (Cf. Pinto da Rocha, “O Júri e a sua Evolução”, 1919, p. 193 e 206 a 210).

³ José Frederico Marques, em “O Júri e sua Nova Regulamentação Legal”, 1948, p. 38.

como se viu, pelo menos para a Inglaterra, tal suposição não tem razão de ser, mormente por se saber que o júri inglês só condena quando há unanimidade na decisão.

Como devem ser convocados esses cidadãos?

Aparentemente, essa convocação parece ser muito simples, mas, na verdade, é bastante complexa. Dizia RUI BARBOSA que “não é o número, grande ou pequeno, evidentemente, o que determina a inferioridade da seleção”.⁴ E adiantava: “Do seu processo, ou das condições de capacidade, a que ele sujeitasse os elegendos, sim, dependeria, em grande parte, o valor do resultado.

Aconselhava, então: “Precisamos de melhorar a composição do júri, quanto melhorar a do eleitorado, atuando-lhe sobre a qualificação, filtrando-o, descontando-lhe as impurezas”.

MAGARINOS TÔRRES, que por diversos anos ocupou a presidência do Tribunal do Júri na Capital Federal, era de opinião que “a continuidade de orientação na presidência é condição de aperfeiçoamento do júri”, “esmerando-se os juízes que se demoram na presidência na seleção dos cidadãos, admitidos a exercer essa missão sobre-humana de julgar”.⁵

E ARI FRANCO, falando a respeito da “grande necessidade de selecionar o corpo de jurados”, dizia: “No Distrito Federal, a partir de 1924, na presidência do Juiz Edgard Costa, hoje Desembargador do Tribunal de Apelação,

⁴ Observação citada na “Revista Brasileira de Criminologia”, p. 100.

⁵ “Processo Penal do Júri no Brasil”, p. 79.

que ocupou a sucursal até dezembro de 1929, e na do seu sucessor, Dr. Magarinos Tôres, a quem tivemos a honra de suceder, a 16 de dezembro do ano passado, passou-se a cuidar, a sério, da seleção dos jurados”.⁶

Todavia, por outro lado, salienta o acatado mestre ROBERTO LIRA:

“Faz-se mister, não a qualificação, mas a pureza da autenticidade democrática.

“Não há júri, sem recrutamento indistinto, ressalvadas as exigências de ordem moral.

“Recrutamento indistinto para evitar o “júri de classe”, que é tudo menos júri.

“Se a maioria de um povo é pobre e iletrada, júri de ricos ou sábios não representará o povo.

“O jurado, para julgar um criminoso como homem, como co-associado, como cidadão, não precisa mais do que se exige do eleitor.

“A justiça do júri depende mais de inspiração, sensibilidade, equilíbrio, do que de cultura pretensiosa ou vincada, do que de inteligência impulsiva ou extravagante.

“De qualquer forma, cada jurado há de atuar tal qual é, para significar a cota de impressões e reações exponenciais diluindo-se, sinceramente, no coro dos alardes, das tolerâncias, dos reclamos médios.”

E não nos pouparíamos de transcrever, também, as ponderações de JOSÉ FREDERICO MARQUES, colhidas, no seu excelente trabalho sobre “O Júri e sua Nova Regulamentação Legal”:

⁶ “O Júri no Estado Novo”, 1939, p. 29.

“Pretender seleccionar jurados apenas nas camadas sociais mais elevadas, porque ali se encontram pessoas de maior cultura, é renegar aos fundamentos da própria justiça popular. Se este deve ser o critério de escolha, que se extinga o júri, pois assim decidirão das causas criminais os juízes profissionais, muito mais conhecedores do assunto que os homens cultos despidos de conhecimentos jurídicos”.

*“A manter-se a instituição do júri, que se apaguem essas distinções para que, imprimindo-lhe cunho realmente democrático, participem da justiça popular os elementos dignos e honestos, probos e esclarecidos de todas as classes sociais”.*⁷

É preciso, contudo, assinalar que, para a convocação do jurado, se faz mister, primeiramente, levar em conta as condições de que se deve revestir o cidadão para ser jurado e, depois, o processo de que se deve utilizar para fazer sua convocação.

Segundo GARRAUD, há dois sistemas para determinar quais as pessoas aptas, em geral, para exercer as funções de jurado: o que considera o serviço do júri como um direito cívico e o que considera o serviço do júri como uma função judiciária.

⁷ “Introdução” em “O Júri sob todos os aspectos”, na “Revista Brasileira de Criminologia”, p. 24.

O primeiro aceita para o jurado as mesmas qualidades do eleitor, mesmo porque todo eleitor tem o direito de ser jurado, pois se o indivíduo, tem o direito de ser eleitor e de escolher seus representantes, deve ter o de ser jurado. O eleitor, portanto, adquire um verdadeiro direito de figurar na lista geral de jurados e de reclamar sua inscrição na lista, se porventura nela seu nome tiver sido omitido. Por esse sistema, a lista dos cidadãos de onde serão sorteados os membros do conselho de sentença é formada pela lista de eleitores. Note-se, porém, que a aptidão de ser jurado, mesmo nesse sistema, pode variar de legislação para legislação, conforme seja a aptidão exigida para o eleitor.

O segundo sistema não vê na função do jurado um direito cívico, nem uma função política, mas apenas uma função judiciária, que é exercida pelo cidadão chamado a julgar uma causa. Para a escolha do jurado, então, já não se toma por base a lista eleitoral. Ademais, por esse sistema, a lei não determina quais os cidadãos que devem, mas os que podem ser jurados, e ninguém tem o direito de reclamar a omissão do seu nome na lista de jurados.

Para decidir-se quais as pessoas aptas ao serviço do júri e para compor a lista de jurados deve levar-se também em consideração seu domicílio, idade e capacidade.

É que o jurado, por razões óbvias só deve sê-lo em seu próprio domicílio.

O fator idade é importante para saber-se a partir de quando e até quando se pode ser jurado. Entre nós, a obrigação de servir no júri começa para os

maiores de vinte e um anos de extingue-se para os maiores de sessenta, que, apesar de não estarem obrigados, podem servir. Na França, embora já se tenha adquirido a maioridade, só se pode ser jurado aos trinta anos.

Por capacidade, em direito, devemos entender a aptidão de alguém para exercer por si os atos da vida civil.⁸ Mas a palavra capacidade, ali, não tem o sentido de capacidade civil, e, sim, digamos, de simples aptidão para ser jurado. Todo cidadão capaz de ser jurado, deve ter capacidade civil, mas nem toda pessoa que tem capacidade civil pode ser jurado.

A incapacidade para ser jurado pode ser natural ou de fato, como é o caso do analfabeto, ou do estrangeiro que não sabe a língua do lugar onde se processa o júri, e legal ou de direito, como nos casos de perda total ou parcial do exercício dos direitos civis, como é o exemplo dos interditos.

O vigorante direito positivo brasileiro prescreve que “os jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade”⁹, compreendo o alistamento “os cidadãos maiores de vinte e um anos, isentos os maiores de sessenta” e outros, que especifica.¹⁰

⁸ Clóvis Bevilacqua, “Teoria Geral do Direito Civil”, 1929, § 4º, p. 82.

⁹ Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3693, de 3 de outubro de 1941, artigo 436.

¹⁰ Art. 436 - omissos. "Parágrafo único - São isentos do serviço do Júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores de Estado e seus Secretários; III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem, suas reuniões; IV - os Prefeitos Municipais; V - os magistrados e órgãos do Ministério Público; VI - os serventuários e funcionários da Justiça; VII - o chefe, demais autoridades e funcionários da Polícia e Segurança Pública; VIII - Os militares em serviço ativo; IX - as mulheres que não exerçam função pública e provem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do júri lhes é particularmente difícil; X - por um ano, mediante requerimento, os que tiverem efetivamente exercido a função de Jurado, salvo nos lugares onde tal isenção possa redundar em prejuízo do serviço normal do Júri; XI - quando o requererem e o Juiz

Vistos, assim, quais os elementos que devem indicar a aptidão para ser jurado, vejamos o processo de que se pode utilizar para convocar esse jurado para o julgamento.

Esse processo reduz-se a três operações: pela primeira, organiza-se uma lista anual de jurados; pela segunda, uma lista de sessão; pela terceira, o conselho de julgamento ou conselho de sentença.

Nas legislações que consideram a função de jurado um direito cívico e reconhecem a todo eleitor o direito de ser jurado, deverá existir uma lista geral permanente e pública de jurados, análoga à lista eleitoral. Dessa lista é que saem os jurados que devem compor a lista anual. Mas como fazer a lista anual?

O mais lógico, parece, seria proceder por meio de sorteio; pois, todos tendo o direito de ser jurado, o sorteio abriria oportunidade para todos; no entanto, o que se tem visto é deixar essa escolha ora ao arbítrio da autoridade administrativa, ora a cargo de uma comissão eletiva, assistida por um representante do poder judiciário. Mesmo nas legislações que vêem na função do jurado apenas uma função judiciária e em que as listas gerais são organizadas sem atenção às qualidades do eleitor, também a escolha ora está a cargo de uma comissão administrativa, figurando ao lado de um elemento judiciário, ora a cargo de uma comissão composta de um elemento judiciário e de um elemento eletivo, sob a presidência do primeiro.

reconhecer a necessidade da dispensa: a) - Os médicos e os ministros de confissão religiosa; b) - os farmacêuticos e as parteiras.

A verdade é que, qualquer que tenha sido o sistema adotado, existe margem para críticas, pois se autoriza a escolha por um elemento administrativo, alega-se que é feita em vista das preferências da administração; se é deixada ao critério de comissões eletivas, diz-se que a política interfere na escolha; se a um elemento judiciário, argüi-se que a escolha poderá recair em pessoas que estejam ligadas ao juiz.

A lista de sessão, assim chamada por ser feita para cada período de sessão do júri, é hoje, em geral, organizada por sorteio, que se realiza entre os componentes da lista anual.

O número de jurados que deve compor tal lista varia também de acordo com as legislações.

Feito o sorteio, os jurados são notificados, previamente, para comparecer às sessões do júri, em dia e hora que forem designados.

O conselho de sentença é formado de um maior ou menor número, conforme seja a legislação, é, igualmente, sorteado, mas já por ocasião de cada julgamento em que deva tomar parte e dentre os membros da lista de sessão.

Os membros do conselho de sentença estão sujeitos a impedimentos entre si e a incompatibilidades legais decorrentes da parentesco, amizade ou inimizade capital, com o juiz; promotor, advogado, réu e vítima. Além disso, segundo a generalidade das legislações, estão expostos às recusas peremptórias ou imotivadas, por parte da acusação e da defesa.

Aliás, as recusas peremptórias ou imotivadas têm dado causa a sérios debates entre os doutos; pois, enquanto alguns acham “o direito às recusações peremptórias ingênito ao júri e dele inseparável”¹¹, outros entendem que “as recusações não são uma característica essencial do júri”, pois continuará a existir e funcionar perfeitamente, ainda que seja abolida aquela formalidade, que, até hoje, tem sido simplesmente prejudicial”¹².

PINTO DA ROCHA faz remontar o júri à lei mosaica e aos gregos, e diz que ali, como entre estes, jamais, houve necessidade “desse artifício”, cujo aparecimento “data do apogeu na corrupção romana”. Aponta CÍCERO justificando as recusações peremptórias “como um dique oposto à venalidade” e MONTESQUIEU exaltando-as “como garantia insubstituível, para que o acusado pudesse escolher livremente entre os seus pares os juízes que o deviam julgar”, mas responde a ambos com GINESTE, que os justificava; a CÍCERO por ter vivido “no século da corrupção judiciária”, a MONTESQUIEU por sonhar “um estado novo”. TREILHARD, adianta PINTO DA ROCHA, “afirma que as recusações peremptórias eram quase sempre empregadas para afastar, por meio de uma injúria gratuita, o juiz cuja penetração e integridade eram bem de temer”. Mas responde RUI BARBOSA, citando LE SELLYER: “O direito de recusação é a mais preciosa garantia da lei ao acusado; é mediante ela que este remove as prevenções e os ódios, obstando a que a paixão venha sentar-se no lugar da

¹¹ Rui Barbosa, “O Júri sob todos os aspectos”, em Revista Brasileira de Criminologia n^o 8, 1949, p. 96.

¹² Pinto da Rocha, “O Júri e sua Evolução”, 1919, p. 125.

justiça”. E os contra-argumentos prosseguem, de parte a parte. Como se tem comportado a legislação brasileira a respeito do jurado e de sua convocação?

Pelo Decreto de 18 de junho de 1822, que instituiu o júri no país, como vimos, era ele composto de “vinte e quatro cidadãos escolhidos dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, “nomeados” pelo corregedor ou pelo ouvidor. Nada mais se dispunha sobre a matéria.

A Carta de Lei de 2 de outubro de 1823, posta em execução provisória pelo Decreto de 22 de novembro do mesmo ano, prescrevia em seu art. 21: “Em cada legislatura serão eleitos para juízes de fato sessenta homens bons escolhidos pelos eleitores, da mesma forma que fizerem a eleição dos deputados, e remetida ao juiz de direito uma cópia autêntica dessa eleição, ele fará logo recolher a uma urna, que se há de guardar no arquivo da Câmara da cabeça de comarca, tantas cédulas quantos forem os eleitos, cujos nomes se escreverão nelas para se extraírem as necessárias nas ocasiões de formar-se o conselho.” Acrescentava no art. 22 que “o que houver de ser escolhido para juiz de fato deverá ter as mesmas qualidades que se requerem para ser eleitor”. Havia dois conselhos de juízes de fato, sendo um com nove vogais para decidir sobre a procedência da denúncia e o outro com doze para fazer o julgamento, ambos convocados mediante sorteio. Assim se procedia em relação ao conselho de sentença: “No dia aprazado, concorrendo o juiz de direito com os eleitos na casa da Câmara, a portas abertas”, fazia “extrair da urna doze cédulas, das que” haviam “de formar o segundo

conselho, não entrando nele os que já tivessem formado o primeiro; e neste ato” podiam “os acusados recusar até vinte e o acusador ou acusadores até dez”.

Pelo Código do Processo Criminal do Império, a partir do qual, na verdade, aquela instituição foi regulamentada e estendida às causas criminais em geral, eram “aptos para ser jurados todos os cidadãos que” podiam “ser eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Excetuavam-se os senadores, deputados, conselheiros e ministros de estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juizes eclesiásticos, vigários, presidentes, secretários dos governos das províncias, comandantes das armas e dos corpos de primeira linha”.¹³

A lista geral de jurados era feita pela Câmara Municipal, com os juizes de paz e párocos (art. 27), que, por sua vez, se baseavam nas listas parciais recebidas dos distritos, onde estas eram organizadas por uma junta composta dos juizes de paz, pároco ou capelão e o presidente ou algum dos vereadores, ou, “na falta destes últimos, um homem bom, nomeado pelos dois membros da junta” que estivessem presentes (art. 24). Tais listas eram publicadas, na imprensa ou afixadas por edital na porta da Câmara, cabendo “queixa” pela “indevida inscrição ou omissão na lista de jurados” (art. 28). A lista de sessão era composta de sessenta jurados, extraídos da urna por sorteio (art. 236), providenciando-se a notificação dos convocados (art. 237). Havia também dois conselhos de jurados, sendo o primeiro, com vinte e três cidadãos, chamado júri de acusação (art. 238) e o segundo, com doze, também formado por sorteio, júri de sentença (art. 259).

¹³ Art. 23.

Acusado e acusador podiam fazer recusações sem as motivar, até o número de doze para cada qual (art. 275). Além disso, havia incompatibilidade para servir no conselho (art. 277).

Pela Lei de Reforma do Código do Processo Criminal (nº 261, de 3 de dezembro de 1841), eram “aptos para jurados os cidadãos que” pudessem “ser eleitores, com a exceção dos declarados no art. 23 do Código do Processo Criminal, e os clérigos de ordens sacras, contanto que esses cidadãos” soubessem “ler e escrever, e” tivessem “de rendimento anual por bens de raiz; ou emprego público, 400\$000 nos termos das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e São Luís do Maranhão; 300\$000 nos termos das outras cidades do Império e 200\$000 em todos os demais termos. Quando o rendimento” proviesse “de comércio ou indústria”, deviam “ter o duplo” (art. 27). As listas parciais passaram a ser organizadas pelos delegados de polícia, que as mandavam afixar na porta da paróquia ou capela, ou publicar, remetendo-as, depois, ao juiz de direito, “o qual, com o promotor público e o presidente da Câmara Municipal”, formava “uma junta de revisão”, tomava “conhecimento das reclamações que” surgissem e formava “a lista geral dos jurados, excluindo todos aqueles indivíduos que notoriamente” fossem “conceituados de faltas de bom senso, integridade e bons costumes, os que” estivessem “pronunciados” e os que tivessem “sofrido alguma condenação passada em julgado, por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, estelionato, falsidade ou moeda falsa” (art. 29). Foi abolido o

primeiro conselho de jurados (art. 95). A lista de sessão foi reduzida a quarenta e oito jurados, também escolhidos por sorteio, embora a sessão do júri pudesse realizar-se com a presença de apenas trinta e seis (art. 107).

Com a proclamação da República o júri federal foi organizado pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, compondo-se de “doze juízes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do estado onde” houvesse “de funcionar o tribunal e segundo as prescrições e regulamentos estabelecidos pela legislação local” (art. 41). Mais tarde, o número de jurados da lista de sessão foi elevado para quarenta e oito, podendo, porém, realizar-se a sessão com a presença de trinta e seis (Consolidação das Leis referentes à justiça federal, art. 80). Eram também sorteados (art. 206). Não havia novidade quanto à formação do conselho de sentença, notando-se, apenas, que as recusações imotivadas, para a acusação, como para a defesa, eram em número de doze (art. 223).

No Distrito Federal, a lista geral de jurados era feita “à vista de uma relação dos eleitores e dos mapas dos inspetores de quarteirão, pelo pretor, delegado ou subdelegado de polícia e adjunto de promotor; afixava-se imediatamente no pretório e publicava-se no Diário Oficial” (art. 44, do Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890). A qualificação era feita “dentre os cidadãos de 21 a 65 anos de idade”, que soubessem ler e escrever e tivessem as qualidades de eleitor (art. 40). Mais tarde, pela Lei nº 1.338, de 9 de janeiro de

1905, que organizou a justiça no Distrito Federal, e o Decreto nº 5.561, de 19 de junho do mesmo ano, que aprovou o Regulamento para a exceção da Lei, a lista geral de jurados passou a ser feita por uma junta composta do juiz de direito, promotor público e presidente do conselho municipal. Os chefes das repartições federais e municipais estavam obrigados a “remeter no três de outubro de cada ano, ao juiz de direito da primeira vara criminal, uma relação dos funcionários públicos, com a especificação de seus vencimentos anuais, e outra dos brasileiros contribuintes do imposto predial e de indústria e profissão, com a indicação da importância a que estavam sujeitos. Na mesma época, o presidente da Junta Comercial deveria remeter ao mencionado juiz uma relação dos negociantes brasileiros matriculados, ou com suas firmas registradas” (art. 97).

Na generalidade dos estados, a lista geral estava a cargo de uma junta; composta do juiz de direito, promotor de justiça e o juiz de paz, os quais tomavam por base as listas parciais remetidas pelos juízes de paz, podendo o promotor ser substituído pelo adjunto e o juiz municipal presidir à junta nos termos que não fossem sede da comarca. No Rio Grande do Sul, no entanto, competia “aos juízes da comarca exclusivamente o alistamento de jurados (art. 58). Para esse fim” procediam “anualmente a uma escrupulosa revisão da lista geral, na qual” eram “inscritas somente as pessoas que, a seu juízo”, tivessem “as qualidades precisas para ser jurado e excluídas as que as houvessem perdido, e

bem assim as que tivessem morrido ou mudado de município”. (art. 59, Lei nº 10, cit.)

Finalmente, pelo Decreto-Lei Federal nº 167, de 5 de janeiro de 1938, seguido pelo atual Código de Processo Penal, compete ao juiz presidente do Tribunal do Júri a formação da lista geral, no que é, inegavelmente, segundo ARI FRANCO, discricionário em relação à escolha dos cidadãos que devem ser jurados.¹⁴

Não havia novidade para a formação da lista de sessão.

Defende-se o júri sob o pretexto de que ele representa o verdadeiro sentimento popular e que o povo assim como legisla e governa, através de seus representantes eleitos, deve também ter o “direito de julgar, sem o que não terá completa sua auto-governança”, pois que a experiência mostrou ser inconveniente a eleição do magistrado e a escolha dele pelo poder executivo torna-o subalterno. “É uma instituição que surge e morre com a liberdade”.¹⁵

¹⁴ Eis o dispositivos relativos à espécie: Art. 439 - Anualmente, serão alistados pelo juiz presidente do júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, trezentos a quinhentos jurados no Distrito Federal e nas comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a trezentos nas comarcas ou nos termos de menor população. O juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais.

- Parágrafo único - A lista geral, publicada em novembro de cada ano, poderá ser alterada de ofício, ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, até a publicação definitiva na segunda quinzena de dezembro, com recurso, dentro de vinte dias, para a superior instância, sem efeito suspensivo.

- Art. 440 - A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa, onde houver, ou em editais afixados à porta do edifício do tribunal, lançando-se os nomes dos alistados, com indicação das residências, em cartões iguais, que, verificados com a presença do órgão do Ministério Público, ficarão guardados em urna fechada à chave, sob a responsabilidade do juiz.

- Art. 441 - Nas comarcas ou nos termos onde for necessário, organizar-se-á a lista de jurados suplentes, depositando-se as cédulas em urna especial.

¹⁵ Rui Barbosa, ob. cit. p. 38.

No entanto, no Brasil, ao tempo do Império¹⁶, como na República¹⁷, na França, como na Inglaterra e na Grécia, o serviço do júri é obrigatório e sua recusa sem motivo justo importa a aplicação de uma penalidade.

Por certo, espera-se de quem exerce uma função o cumprimento de seu dever. No entanto, para dar-se um cunho de maior responsabilidade e de respeito a essa função, exige-se de quem a exercita sua palavra de bem e fielmente cumpri-la. Essa palavra ora assume a feição de um juramento - daí o nome de jurado-, ora a feição de um compromisso cívico.¹⁸ Aqueles que seguem profissão em que o juramento ou o compromisso é devido prestam-no, em geral, em solenidade cívica, antes de assumirem-na. Aqueles, porém, que são chamados a desempenhar uma função provisória ou momentânea prestam-no apenas, para aquela função. É o caso do conselho de sentença, que presta juramento ou compromisso antes de julgar cada causa. Era a seguinte a fórmula do juramento adotado no Código do Processo Criminal do Império:

“Juro pronunciar bem e sinceramente nesta causa; haver-me com franqueza e verdade, só lendo diante dos meus olhos Deus e a Lei, e profèrir o meu voto segundo a minha consciêcia”.

¹⁶ Código do Processo Criminal, arts. 313 e 324. É interessante transcrever o último: “Não poderá exercer emprego algum público aquele que sem justa causa, reconhecida pelo juiz, recusar o honroso cargo de jurado, ou for multado três vezes em uma legislatura” (Cf. também o art. 103, da Lei n^o 261, de 2 de dezembro de 1841).

¹⁷ Decreto-Lei n^o 167, de 5 de janeiro de 1938, arts. 5 e 38. Código de Processo Penal, arts. 434 e 443.

¹⁸ No Brasil República (Decreto-Lei n^o 167, art. 58: Código de Processo Penal, art. 464).

Quando do advento da República o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, apenas determinou que “preenchido o número de juizes de fato, o juiz federal lhes tomará a promessa solene e pública de bem e fielmente cumprirem o seu dever”.¹⁹

A norma a obedecer, na nossa legislação atual, é a seguinte: “Formado o conselho, o juiz, levantando-se, e com ele os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação”: “Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. Os jurados nominalmente chamados pelo juiz responderão: “Assim o prometo”.²⁰

Vale, aqui, ressaltar que além da participação dos leigos na aplicação da justiça, importa a necessidade de um elemento profissional, para exarar a sentença aplicando o direito ao julgamento do fato. Nas legislações que separam o fato do direito, deixam o julgamento daquele, aos leigos e a aplicação deste, a um técnico. Nas legislações que não os distinguem, o elemento profissional tem a função de fiscalizar ou encaminhar o julgamento. E nas legislações em que os leigos tomam com ele parte na aplicação da pena este tem apenas voz consultiva para a dita aplicação.

São três, portanto, os processos principais que disputam entre si a preferência para regular o melhor modo de fazer os leigos participarem do

¹⁹ Art. 76.

²⁰ Código de Processo Penal, art. 464.

juízo na justiça repressiva. O primeiro processo desdobra o julgamento em duas partes, compreendendo a primeira apenas o fato (sua existência e culpabilidade do réu), cujo exame e julgamento se defere aos leigos, e a segunda o direito a que o fato corresponde, cuja aplicação é feita por um técnico, profissional. Assim, o fato é julgado pelo leigo, o direito é aplicado pelo profissional. O leigo diz se o acusado é culpado ou inocente; o profissional exara a sentença de condenação ou absolvição conforme tenha sido a decisão do leigo. Entre os países que adotam esse processo, pode apontar-se a Inglaterra, a França, os Estados- Unidos, o Brasil. Há, todavia, variações. Assim, em alguns países, o elemento profissional é representado apenas por um magistrado, como no Brasil e na Inglaterra. Em outros, é representado por uma “côrte”, como na França, até há pouco, que, na composição de sua “Cour d' Assises”, admitia três magistrados, sendo um como presidente e dois como assessores.²¹ Ademais, ora os jurados deliberam por unanimidade, como na Inglaterra, ora por maioria, como na França, ora eles próprios proferem seu veredito, como ainda na Inglaterra, ora esse veredicto é colhido através de perguntas a que respondem com um “ sim” - ou um “não” sobre o fato delituoso e suas circunstâncias, como entre nós.

O segundo processo não separa o fato do direito. Entende que tal separação não é possível, principalmente nos casos de crime qualificado. Ora, diz-se, reconhecer a culpabilidade de alguém em um fato equivale a reconhecer que o fato que lhe foi imputado preenche os requisitos essenciais que o definem

²¹ Garraud, “Traité d'Instruction Criminelle et de Procédure Penal”, n° 1282, p. 51.

como crime. Então, o pronunciamento sobre o fato redundaria no pronunciamento sobre o direito. Fato e direito, portanto, são inseparáveis. Além disso, não parece muito lógico indagar dos jurados sobre a culpabilidade do acusado e deixá-los indiferentes à aplicação da pena, cujo quantum pode ser maior do que o que eles efetivamente aplicariam, redundando isso, às vezes, num prejuízo para o julgamento, pois os jurados ao invés de decidirem por sua íntima convicção, deliberam de modo que sua decisão possa influir sobre a pena.

Ocorre, porém, que os jurados, como leigos, não entendem de direito, e assim, não seria muito prudente confiar-lhes o julgamento somente a eles como não seria conveniente afastá-los do julgamento para substituí-los por juízes togados. Daí, então, associar o elemento profissional ao elemento leigo, decidindo um e outro, lado a lado, sobre o fato e sobre o direito, sobre a culpabilidade e sobre a pena. É esse o processo conhecido pelo nome de *escabinado* ou *échevinage*, em geral adorado nas legislações germânicas e seguido hoje pela própria França, a partir da Lei de 25 de novembro de 1941, revalidada pela “*ordonnance*” de 20 de abril de 1945.²²

Toda a dificuldade no sistema do *échevinage* está em saber em que proporção deve atuar cada um desses elementos, isto é, qual o número de juízes togados que deve compor o elemento profissional e qual o número de *échevins*

²² A citada Lei de 25 de novembro de 1941 reduziu o número de jurados de doze para seis, e a “*ordonnance*” de 20 de abril de 1945 o alterou de seis para sete. Assim, na França, hoje, o julgamento é feito pelos três juízes togados e os sete leigos (Cf. *Donnedieu de Vabres*, “A Justiça Penal de Hoje”, 1938, p. 709).

que deve compor o elemento leigo, pois, um maior ou menor número em qualquer dos elementos poderá ocasionar o desprestígio do outro. A tendência contudo, ao que parece, é fazer prevalecer a superioridade numérica dos leigos, para equilibrar a possível influência qualitativa do elemento profissional.

O terceiro processo seria aquele em que o jurado é considerado “maitre de la peine”. Por esse processo o elemento leigo, além de fazer o julgamento do fato, participa das atribuições do elemento profissional na aplicação da pena. Daí, o nome de “maitre de la peine”. Essa interferência, porém, do elemento leigo na aplicação da pena pode dar-se de modos diversos. Assim é que a reforma introduzida pela Lei de 5 de março de 1932 na “Cour d' Assises”, na França, permitindo que o júri deliberasse com a corte sobre a aplicação da pena, pode ser enquadrada neste processo. O sistema de assessorado adotado pela França na Argélia, forma intermediária entre a “Cour d'Assises” comum e o échevinage, pelo qual o elemento profissional e o elemento leigo, até então autônomos, se fundem, após os debates, e passara a deliberar em conjunto sobre a culpabilidade e a aplicação da pena, parece enquadrar-se também neste processo.

Qual o critério de votação adotado para obter-se a decisão do júri?

A respeito disso não há também uniformidade na legislação dos diversos povos, existindo variações dentro de um mesmo país. No Brasil, atualmente, as decisões do júri são tomadas por maioria²³, mas, ao tempo do Império, eram tomadas por duas terças partes de votos e para a imposição da pena de morte,

²³ Código de Processo Penal, art. 488.

exigia-se a unanimidade; “em todo o caso, havendo maioria, se imporá a pena imediatamente menor”²⁴. A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, porém, regulava a maioria de modo diverso: “A decisão do júri para a aplicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos; todas as demais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e, no caso de empate, se adotará a opinião mais favorável ao acusado”. Não obstante, a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, derogou o critério recomendado por esta última e restabeleceu o preceito do Código Criminal do Império.²⁵

Na Inglaterra e nos Estados- Unidos, exige-se unanimidade. Na França, ora se tem exigido a unanimidade, ora “majorité considérable”, ora a maioria simples.

Como se deve tomar o voto dos jurados, secretamente ou a descoberto?

De certo modo, o assunto prende-se ao critério adotado para obter-se a decisão júri. Assim, as legislações que exigem unanimidade nas decisões do júri não podem, em rigor, exigir voto secreto, pois a unanimidade, por si, define a votação. Às legislações que se conformam com decisões tomadas por simples maioria, de modo geral exigem voto secreto. Isso, contudo não é norma rigorosamente seguida, pois há legislações que se filiam a este último grupo e mandam recolher o voto a descoberto. Tivemos entre nós a lei rio-grandense do sul já mencionada a qual, quebrando a tradição do julgamento secreto no direito

²⁴ Código Criminal do Império, art. 332.

²⁵ Art. 29, § 1º.

brasileiro, inovou em seu seio o voto a descoberto, no que, aliás, não foi desautorizada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento a que nos referimos anteriormente.

A matéria está ligada também ao modo como o júri manifesta sua decisão. Sabe-se que nas legislações anglo-saxões é o próprio júri que compõe sua decisão, enquanto nas legislações que adotam o sistema francês sua decisão é tomada sob a forma de respostas não motivadas, com um “sim” ou com um “não”, a quesitos escritos que lhe são submetidos. Pois bem, para aquelas legislações, em rigor, não se poderia cogitar de voto sigiloso, embora se pudesse conceber um julgamento sigiloso, isto é, um julgamento deliberado em sala reservada, enquanto para as últimas o voto secreto poderia ser muito natural.

Aliás, discute-se em doutrina se o escrutínio secreto deve ser elemento essencial do júri. Para RUI BARBOSA, “base fundamental do júri, na expressão de uns, parte de sua essência, na de outros, não podia o sigilo do voto ser subtraído ao júri, se não por quem sobre este possuísse a autoridade de criar e destruir.”²⁶ “Retrucava, porém, nosso JOSÉ DE ALENCAR: “O segredo do voto não ensina o cidadão a ser independente, mas a ser falso e covarde”²⁷, acrescentava PINTO DA ROCHA:

“AIGNAN, o douto historiador do júri, teceu o maior elogio possível às livres instituições republicanas dos Estados-Unidos: “Na América a lei não se

²⁶ “O Júri sob todos os aspectos”, em Revista Brasileira de Criminologia, nº 8, 1949, p. 106.

²⁷ Pinto da Rocha, “O Júri e sua Evolução”, 1919, p. 150.

oculta, como o crime. “Os jurados proferem o seu voto em voz alta, passando-se todas as cerimônias do processo em presença do público”. E conclui: “É evidente, pois, que não pode ser característico de uma instituição social, distribuidora da justiça e senhora da honra e da vida dos cidadãos, um elemento que avilta a dignidade humana e que entrega a vida aos caprichos do azar, às sombras do mistério, à tortura do segredo, a irresponsabilidade do anonimato”.

O fato é que um dos argumentos mais sérios para justificar o voto secreto é o de que o jurado, deliberando em segredo, tem a liberdade de fazê-lo de sua livre convicção, sem sofrer influências subalternas e sem temer represálias. Respondem, porém, os opositores do voto secreto, dizendo que o sigilo do voto não evita as influências nos influenciáveis e prejudica a justiça; pois, acobertando-se com o segredo do voto, o jurado poderia proferir uma decisão contrária a seus sentimentos, coisa que não teria coragem de fazê-lo se o voto fosse a descoberto.

Ao tempo do nosso Código do Processo Criminal, as decisões do júri eram tomadas em “conferência”, numa sala “secreta”, onde, segundo TAVARES BASTOS, tinham lugar “as cenas mais vergonhosas desta instituição do júri”.²⁸

A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, estipulava que “todas as decisões do júri deverão ser dadas em escrutínio secreto; nem se poderá fazer

²⁸ “O Júri na República”, 1909, tomo I, nota 120, p. 43.

declaração alguma no processo por onde se conheça quais os jurados vencidos e quais os vencedores”.²⁹

O Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, estatuiu: “Retirando-se os jurados a outra sala, conferenciarão sós e à portas fechadas sobre cada uma das questões propostas e o que for julgado pela maioria absoluta de votos será escrito e publicado”.³⁰

A Consolidação das Leis da Justiça Federal, a que se refere o Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1898, por sua vez, rezava: “Propostas as questões pelo juiz e por escrito nos autos, os jurados se recolherão à sala de suas conferências e aí, a sós e à portas fechadas, principiaram por nomear dentre os seus membros e em escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos o seu presidente e um secretário, depois do que, conferenciarão sobre cada processo que for submetido ao seu exame”.³¹ “O secretário fará a leitura do libelo, da contrariedade, de qualquer outra peça do processo que o presidente julgar conveniente; ou que algum dos membros requereria, e das questões propostas pelo juiz”.³² Finda a leitura, admitidas as observações que “cada um dos juízes de fato tiver que fazer, e ultimada a discussão, o presidente levará a votos, separadamente e pela ordem em que se acharem escritas, as questões propostas pelo juiz, para o que estará sobre a mesa o escrutínio e terão os membros do júri

²⁹ Art. 65.

³⁰ Art. 91.

³¹ Art. 245.

³² Art. 246.

uma porção de pequenos cartões, em que estarão escritas as palavras: Sim. Não”.³³

O Decreto-Lei nº 167 mandava que o juiz estivesse presente na sala secreta, “para evitar que se exerça influência de uns sobre outros” jurados.³⁴ Distribuídas as cédulas, uma, com a palavra “sim”, outras com a palavra “não”, o juiz passaria a ler os quesitos, mandando que um oficial de justiça recebesse os votos dos jurados, à proporção que os quesitos iam sendo lidos³⁵, “observada completa incomunicabilidade dos jurados”.³⁶

O Código do Processo Penal adotou o mesmo critério.

- As decisões do júri podem ser reformadas?

A princípio, na Inglaterra, não poderiam ser. Quando muito, poderiam ser invalidadas, submetendo-se o acusado a outro julgamento, por novo júri. Dava-se também ao juiz a faculdade de mandar o mesmo conselho reexaminar o caso, quando lhe parecesse ter havido um erro de fato na decisão. O mesmo foi adotado na França e pode dizer-se que, na generalidade das legislações, as decisões do júri ainda continuam irreformáveis.

Não obstante, a própria Inglaterra, a partir do “Criminal Appeal Act”, de 1907, quando facultou ao condenado o recurso de apelação, passou a permitir a

³³ Art. 247.

³⁴ Art. 70.

³⁵ Arts. 81 e 82.

³⁶ Art. 75.

reforma das decisões do júri, autorizando a absolvição do acusado, o aumento ou a diminuição da pena que lhe foi imposta.

No nosso direito, excluído o regime inovado pelo Decreto-Lei nº 167, que permitia, como na Inglaterra, a reforma das decisões do júri sempre foram estas consideradas irreformáveis. Não obstante, sempre também foram passíveis de apelação, quer por não terem sido guardadas as fórmulas substanciais do processo, quer por não haver conformação com as decisões do júri, quer, finalmente, por não ter o juiz aplicado a pena devida. Só neste último caso, competia ao juiz superior alterar a pena. Nos demais, o réu teria que ser levado a novo julgamento pela júri. As apelações eram voluntárias ou necessárias, ocorrendo as últimas quando o juiz entendesse que houve injustiça na decisão, ou quando a pena aplicada fosse de morte ou galés perpétuas.

CAPÍTULO III

DITAMES DA JUSTIÇA

“De acordo com sua consciência e os ditames da justiça”... Esta expressão parece-nos, na verdade, muito vaga, pois tanto poderia significar que o júri deve nortear seu julgamento da mesma maneira que o juiz nas causas de sua competência, como poderia significar que o júri tem liberdade mais ampla de julgar, decidindo conforme sua íntima convicção. O que ela, porém; deve significar verdadeiramente é que o júri, embora não esteja sujeito, como o juiz, a certo formalismo na apreciação da causa, não deve desprezar as provas do processo, para julgar arbitrariamente. Significa que o júri deve guiar sua consciência, fazendo uma livre apreciação do caso, mas examinando e depurando todas as provas que lhe forem apresentadas, em consonância com os princípios morais e as reações da comunidade.

GORPHE, discorrendo sobre o sistema moderno da livre apreciação das provas e examinando o assunto em face do jurado lamenta.

A competência do júri é a que for determinada pela lei. No direito brasileiro, está limitada aos “crimes dolosos contra a vida”, na conformidade do entendimento que a Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948, deu ao § 28 do art. 41 da Constituição Federal.

Na generalidade das legislações, restringe-se ao crime. Não obstante, em alguns países já abrangeu também o cível. No próprio Brasil, embora nunca se tenha regulamentado o júri para matéria cível, foi previsto pela Constituição Imperial, de 1824.

É da essência do júri fazer a separação do fato e do direito nos crimes de sua alçada, cabendo aos jurados o julgamento daquele e ao profissional a aplicação do direito.

Já vimos que o júri pressupõe a existência de um elemento profissional, havendo nações que compõem esse elemento profissional com mais de um magistrado togado. Seja formado apenas de um ou de mais de um, a presidência do júri cabe apenas a um deles. Compete ao presidente dirigir a instalação e os trabalhos do júri. Nas legislações em que o elemento profissional é formado apenas de um juiz, os incidentes surgidos no curso da sessão são resolvidos por ele. Naquelas em que é composto de mais de um juiz, a própria lei dispõe sobre as atribuições do presidente e as atribuições da corte. Ao juiz ou à corte compete aplicar o direito ao julgamento do fato pronunciado pelos jurados e exarar a sentença de absolvição ou de condenação, conforme tenha sido o julgamento.

CAPÍTULO IV

ESBOÇO HISTÓRICO

É muito cômodo encararmos as coisas tal qual elas existem. Parecem-nos muito simples e naturais, e habituamo-nos de tal modo com seu modo de ser, que, dificilmente, procuramos saber como e em que condições chegaram ao que efetivamente são.

O estudioso, porém, antes de tudo, é um investigador. Não se conforma apenas com o que é, mas também com o que foi e com que poderá ser. Deixa a superfície e penetra no âmago, na essência.

É comum dizer-se nos trabalhos sobre júri que sua origem se perde no decorrer dos tempos. É comum e é mais fácil. O certo, porém, é que há um fundo de verdade na observação de ASÚA, segundo a qual sobre as épocas proto-históricas a maior parte do que se afirma procede de relatos impossíveis de depurar por meio de fonte legítima.

Daí, certamente, porque, enquanto no entender de CARRARA, “el jurado no tiene origen, porque desde los comienzos de las Sociedades civiles, cuando la justicia se comenzó a administrar en nombre de aquéllas y no ya em nombre de la familia o dei sacerdocio, no hubo, verdaderamente, ni universidades, nivel matriculas, ni jueces de proiesión, y los primeros jueces debieron ser elegidos

entre los ciudadanos, basta que los reyes se levantaron para usurpar la justicia, arrebatando al pueblo el ejercicio de la misma”; para GARRAUD a participação dos cidadãos na justiça repressiva, com efeito, é um fenômeno histórico muito antigo, mas “n'est pas contemporain des premieres formes d'organisation sociale”.

Seja como for, o investigador também não se impressionou com as abstrações e quer conhecer de perto as dificuldades que se lhe antolham no percurso de suas investigações.

O fato é que o júri, como viemos a conhecê-lo nos tempos modernos, teve por berço a Inglaterra. Foi lá que os constituintes franceses da revolução de 1789, inspirados pelas idéias filosóficas de JEAN JACQUES ROUSSEAU, de que a justiça criminal deve ser a expressão da vontade popular, foram colher os elementos que os norteariam a criação do júri francês. Da Inglaterra o júri passou para os países de nomeação ou de influência britânica, para a Escócia, a Irlanda, o Canadá, os Estados-Unidos. Da França para a Bélgica, a Itália, a Grécia, a Áustria. Foi, porém, a partir da Revolução Francesa que teve maior incremento e se propagou por quase todo o Universo.

Sujeito a críticas e a vicissitudes de toda espécie, tem sofrido modificações em sua estrutura primitiva, mas sempre resistindo à ação do tempo. Na atualidade, porém, um forte movimento de cunho universal tende a fazê-lo substituir pelo escabinado, tribunal composto de leigos e de juízes togados, em que juízes togados e leigos, como um colégio único, são chamados para deliberar

sobre o fato e a culpabilidade, o direito e a pena. É uma turma de conciliação entre os pregadores e os abolicionistas do júri, a que alguns chamam o último degrau que leva à supressão do júri.

Quando e como surgiu o júri?

Parece que é no século XIV que vamos encontrar o júri delineado como um organismo próprio. Para alguns ele se originou no século XII, com Henrique II; mas, conforme a opinião quase unânime de outros, segundo GARRAUD e TARDE³⁷, e o que parece certo, ele surgiu no século XIII, quando, caindo em desuso as ordálias, principalmente após o Concílio de Latrão, em 1215, que as condenou, o juiz teve necessidade de recorrer a um processo que pudesse substituí-las.

Já nessa época a Inglaterra possuía o júri de acusação, isto é, a formação de um colégio de doze cidadãos, sujeitos a recusações, que, sob juramento, perante um magistrado, testemunhavam as acusações que pesavam sobre seu vizinho, depois de as haver constatado pessoalmente ou pelo rumor público.

Testemunhadas, assim, as acusações que recaíam sobre o acusado, era este submetido às ordálias, pelas quais se lhe apurava a inocência ou culpa.

Com o desaparecimento do emprego das ordálias é que o inglês teria tido a idéia original de submeter o acusado ao julgamento de seus vizinhos. Esse júri que se veio a chamar júri de julgamento distinguia-se, porém, do júri de acusação, porque enquanto neste os jurados tinham uma mera função de

³⁷ Tarde e Garraud, "La Philosophie Pénale", 1890, p. 433.

testemunhar, depondo por uma observação puramente objetiva, pessoal ou colhida pelo rumor público, no outro, os jurados tinham uma função mais ativa, investigando, eles mesmos, o fato e manifestando ao juiz sua opinião sobre a culpabilidade do acusado. Ao que parece, a princípio, eram os próprios elementos do júri de acusação que serviam no júri de julgamento. Mas, pouco e pouco, o júri de julgamento passou a ser formado também de pessoas estranhas ao júri de acusação, no começo escolhidas entre os que tinham conhecimento do fato, mas, depois, até entre os que o ignoravam. Essa evolução se processou até um estatuto de 1352, quando o júri de julgamento passou a ser composto independentemente do júri de acusação. Ademais, o júri de julgamento, que, a princípio, acumulava, digamos, a função de testemunha com a função de julgador, evoluiu também no sentido de exercer apenas a função de julgador, passando-se a colher a comprovação da acusação por meio de testemunhas.

Quanto ao júri de acusação, nasceu quando se permitiu a um grupo de cavaleiros ou de cidadãos de destaque de uma localidade, sob juramento e na presença de um magistrado, testemunhar por voz unânime a acusação que pesava sobre alguém. O difícil está em saber quando se deu isso pela primeira vez.

É possível pensar-se que foi com a Constituição Clarendon, sob o reinado de Henrique II, no ano de 1164, quando se determinou que nenhuma denúncia anônima seria mais permitida, devendo as denúncias, a partir de então, ser apresentadas por pessoa conhecida ou por doze homens juramentados das

vizinhanças. É também possível julgar-se que foi antes disso, com resultante de um processo novo de prova introduzido pelos normandos na Inglaterra, após a conquista feita por GUILHERME O CONQUISTADOR, Duque de Normândia. Como, igualmente, é possível conceber que provenha de período anterior à conquista normanda.

Por outro lado, no século XII, permitiu-se substituir o julgamento por batalha ou combate judiciário, nas questões de imóvel e depois de posse, pelo julgamento proferido por doze vizinhos, na presença do magistrado, ao qual aqueles declaravam solenemente a quem as terras pertenciam, podendo encontrar-se aí a fonte do júri de acusação.

Talvez em virtude dessas imprecisões é que PINTO DA ROCHA³⁸, discorrendo sobre a origem do júri na Inglaterra, diz que escritores como BLAKSTONE afirmam que ele é uma criação exclusivamente anglo-saxônica, outros o apresentam como um produto espontâneo da Inglaterra e outros ainda, como HENRY e REEVES, o atribuem aos dinamarqueses e aos últimos normandos.

O certo é que o júri moderno nasceu na Inglaterra, como é certo que a participação dos cidadãos na administração da justiça repressiva é muito antiga e deve remontar à época em que a justiça deixou de ser de aplicação do indivíduo para ser de aplicação do grupo. Mas, se não se recorreu aos técnicos e sim aos leigos, para compor os tribunais ou assembleias populares, não foi, certamente,

³⁸ Pinto da Rocha, "O Júri e sua Evolução", 1919, p. 62.

por se pretender dar preferência ao elemento popular e sim porque, então, não havia universidades, não havia juízes de profissão, não havia técnicos. E o fato de serem sempre escolhidos os mais velhos, os mais experimentados, os mais sérios, os melhores, dentre os anciãos da aldeia, é sinal de que, já naquele longínquo tempo, se pretendia confiar a justiça às mãos daqueles que oferecem mais tirocínio, maior soma de conhecimentos e melhor garantia de imparcialidade.

“Só os ignorantes” - assinala GARÔFALO - “podem afirmar que se encontre na antiga democracia o modelo do júri contemporâneo”. “Em Roma” - acrescenta - “havia, é certo, um júri, mas era uma função aristocrática exercida por senadores até a época dos GRACOS e depois pelos cavaleiros; em Atenas os heliastas, escolhidos à sorte entre o povo, não decidiam senão em causas políticas ou nos crimes de menor importância; ao contrário do sistema moderno, toda a alta criminalidade (homicídios, envenenamentos, incêndios, etc.) era submetida ao Areópago ou a um tribunal de senadores”.

De qualquer maneira, ninguém pode negar que nos antigos julgamentos procedidos por assembléias populares encontramos uma forma embrionária do júri, seja no tribunal dos heliastas, seja nos dinastas ou nos judicis romanos, seja, enfim, no conselho dos anciãos da lei mosaica. Se existem, é verdade, pontos que os diversificam, pois ali se recebe um soldo pela função que se exerce, e nos antigos pronunciamentos populares não se fazia separação entre o direito e o fato, há laços que os aproximam.

É, porém, nas questões perpetue dos romanos que vamos encontrar a maior afinidade com o júri, pois o pretor ou o judeu questionis, ali, exercia papel semelhante ao do juiz perante o júri na atualidade. “Toda causa que se somentia á estos tribunales era sentenciada por un juez y el jurado. Ei-a obligacion del juez el presidir y dirigir los procedimientos. Era obligacion del jurado, despues de oir los alegatos y as pruebas, sentenciar declarando la culpabilidad ó la inocencia del acusado”.³⁹ E se é verdade, que esse tribunal era composto de senadores ou de cavalheiros, é verdade, igualmente, que, mais tarde, passou a ser formado também por elementos das classes mais humildes.

³⁹ Mackenzie, “Derecho Romano”, 1876, p. 395.

CAPÍTULO V

O JÚRI NO BRASIL

Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, “em votação extraordinária de 4 de fevereiro de 1822”, dirigir-se a Sua Alteza Real, o Príncipe Regente D. Pedro, solicitando a criação do “Juízo dos Jurados”, para a execução da Lei de Liberdade da Imprensa no Rio de Janeiro, “aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível, sem inconveniente, atenta a muita população de que se compõe, e as muitas luzes que já possui”.⁴⁰

Pelo Decreto de 18 de Junho de 1822, o Príncipe Regente, de acordo com seu Conselho de Estado, instituiu o júri no Brasil, mas com a competência limitada para conhecer “da criminalidade dos escritos abusivos”.

O júri era composto de vinte e quatro “Juizes de Fato”, “cidadãos escolhidos dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, cabendo sua “nomeação” ao Corregedor e Ouvidores do crime, “nos casos ocorrentes e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda que será o Promotor e Fiscal de tais delitos”.

Os réus tinham o direito de “recusar destes vinte e quatro nomeados dezesseis, competindo a oito procederem “no exame, conhecimento e averiguação do fato, como se procede nos conselhos militares de investigação, e

⁴⁰ Marcello de Ipanema, “Legislação de Imprensa”, 1949, 2º volume, notas 1 e 2, p. 5.

acomodando-se sempre às formas mais liberais, e admitindo-se o réu à justa defesa que é de razão, necessidade e uso. Determinada a existência de culpa, o juiz imporá a pena”.

O Decreto previa o recurso de apelação, para o Príncipe Regente, mas, apenas, em favor dos réus.

Foi João Soares Lisboa, redator do “Correio do Rio de Janeiro”, o primeiro a comparecer perante o Tribunal do Júri. Data também daí a primeira decisão absolutória do júri no Brasil...⁴¹

A 2 de outubro de 1823, foi apresentado à Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império um projeto de Carta de Lei, regulamentando a liberdade de imprensa no país, contendo diversos dispositivos atinentes ao júri. Tendo sido, porém, dissolvida a Assembléia por D. Pedro, não chegou o projeto a ser aprovado, mal sendo principiada sua discussão. Não obstante, por Decreto de 22 de novembro do mesmo ano, D. Pedro ordenou a execução provisória do referido projeto de lei, enquanto a nova Assembléia que convocou tomasse as “providências legislativas” que julgasse “mais convenientes e adequadas à situação do Império”.

Pelo art. 19 da aludida Carta de Lei, foram criados, em cada comarca, dois Conselhos de Juizes de Fato, sendo um com nove vogais e o outro com doze. A formalização do processo e da sentença cabia ao juiz de direito, que, na Côrte, era o corregedor do crime e, nas comarcas, os respectivos ouvidores. Em cada

⁴¹ Marcello de Ipanema, “Legislação de Imprensa”, 1949, 2^o volume, notas 1 e 2, p. 5.

comarca foi criado um cargo de Promotor de Justiça, a ser preenchido, de preferência, “por bacharel formado”.

As qualidades exigidas para ser jurado eram as mesmas requeridas para ser eleitor e os conselhos eram formados por sorteio, dentre sessenta “homens bons escolhidos pelos eleitores em cada legislatura, da mesma forma que fizerem a eleição dos deputados” e do promotor. Remetida uma cópia autêntica da eleição ao juiz de direito, ele faria apor o nome dos eleitos em cédulas, que recolheria a uma urna, “que se há de guardar no arquivo da Câmara na cabeça do comarca”.

O conselho de nove vogais equivalia ao júri de acusação e o de doze ao júri de julgamento ou conselho de sentença. A cada um dos conselhos era deferido o “juramento dos Santos Evangelhos”. Aos vogais daquele competia conferenciar entre si e a sós, a portas fechadas, “debaixo da presidência do primeiro na ordem da eleição”, decidindo por maioria absoluta de votos, sendo o resultado escrito por um deles nos próprios autos, “se o impresso contém ou não motivo de formar-se processo pelo abuso denunciado”. Voltariam os vogais à presença do juiz e o presidente faria publicamente a leitura da decisão. Sendo esta negativa, o juiz proferiria a sentença, julgando sem efeito a denúncia, ordenando a soltura do réu, se estivesse preso, e o levantamento do seqüestro dos exemplares apreendidos, condenando o denunciante nas custas, quando fosse

pessoa particular. É de notar-se que a “denúncia” podia ser dada pelo promotor ou “por qualquer cidadão” .

Sendo afirmativa, o juiz, por sentença, declararia caber a acusação, ordenando o seqüestro dos exemplares denunciados e a prisão do réu, se fosse o caso.

A denúncia devia ser apresentada ao juiz de direito da comarca onde “o caso ocorrer”, perante cuja jurisdição se formaria o primeiro conselho. Uma vez, porém, proferida a sentença que aceitou a acusação, devia esta ser intentada no juízo do domicílio do réu, para onde seriam remetidos os autos e notificado aquele, com uma cópia do libelo e o rol de testemunhas para comparecer ao seu julgamento na data aprezada, mediando um espaço de, pelo menos, oito dias da notificação.

Presente o acusado, ou, se revel, o advogado que se lhe tivesse sido nomeado, far-se-ia o sorteio do segundo conselho, no qual não entrariam os que tivessem tomado parte no primeiro, podendo os acusadores recusar até dez e os acusados até vinte. Esse conselho prestaria juramento semelhante ao do primeiro conselho.

Procedia-se, então, à produção das provas de ambas as partes, começando-se com o interrogatório do acusado. Depois, o juiz fazia um relatório resumido, indicando as provas e os fundamentos de ambas as partes, propondo quesitos aos vogais, que se retiravam para outra sala, onde agiam

semelhantemente ao primeiro conselho, voltando, após, à presença do juiz, com declarações escritas por todos assinadas. Ao juiz cabia proferir a sentença, conforme a decisão dos vogais.

Quanto ao recurso, teria lugar “para os tribunais ordinários dos respectivos distritos, nos dois únicos casos de nulidade do processo da declaração dos juízes de fato, por falta de algum dos requisitos desta lei, ou do juiz de direito não ter aplicado a pena correspondente; e, nestes casos, havendo reforma das sentenças, poderá ser o juiz de direito condenado nas custas”.

A 25 de março de 1824, foi outorgada a Constituição Política do Império do Brasil e, no título VI, dedicado ao Poder Judicial, estabeleceu-se:

“O poder judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no civil, como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem”.

“Os jurados pronunciarão sobre o fato e os juízes aplicam a lei”.

O Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil, executado com as instruções baixadas em 13 de dezembro de 1832, conservou a administração criminal dos juízes de primeira instância dividida em distritos de paz, termos e comarcas, contendo cada distrito, pelo menos, setenta e cinco casas habitadas.

Os distritos estavam sob a jurisdição de um juiz de paz, os termos sob a jurisdição de um juiz municipal e as comarcas sob a jurisdição de um juiz de direito, mas, nas comarcas populosas, podia haver até três juízes de direito, um dos quais seria o chefe de polícia.

Os juízes de paz seriam escolhidos por eleição, dentre os cidadãos mais votados, numa lista de quatro nomes, para servir cada um, sucessivamente, durante um ano. Os juízes municipais, que deviam ser formados em direito, mas, na falta de formado, podia ser qualquer pessoa, “bem conceituada e instruída”, eram de nomeação do governo. Os juízes de direito eram nomeados pelo Imperador, dentre os bacharéis em direito.

Em cada termo, havia um promotor, que seria nomeado pelo governo, na corte, e pelos presidentes, nas províncias, por três alias, sob proposta tríplice das câmaras municipais, dentre os que podiam ser jurados, preferindo-se “os que forem instruídos nas leis”. Havia também escrivães e oficiais de justiça, nos distritos, nos termos e nas comarcas.

Havia, igualmente, nos termos, um conselho de jurados, podendo reunir-se dois ou mais termos para formá-lo, “cuja cabeça” seria “a cidade, vila ou povoação, onde com maior comodidade de seus habitantes” pudesse “reunir-se o conselho”.

Foram extintos as ouvidorias de comarca, os juízes de fora e ordinários, bem assim, “a jurisdição ordinária de qualquer outra autoridade”, mantendo-se,

porém, as do Senado, do Supremo Tribunal de Justiça, Relações, juízos militares, para conhecer de crimes puramente militares, e juízos eclesiásticos, em matéria espiritual. Aos juízes de paz cabia julgar as contravenções às posturas municipais e os crimes a que não fosse imposta a pena de multa até “cem mil réis”, prisão, degredo, ou desterro até seis meses. Os demais crimes eram da competência dos conselhos de jurados.

Não foi regulamentado o júri para o cível e um anexo acompanhou o Código do Processo Criminal, com a designação de “Filosofia Provisória”, para aplicar-se à justiça civil, que ficou a cargo dos juízes.

Havia dois conselhos de jurados, sendo o primeiro conselho, ou júri de acusação, composto de vinte e três jurados e o segundo, ou júri de sentença, de doze.

Aos juízes de paz competia, outrossim, proceder a auto de corpo de delito e formar a culpa aos delinquentes, remetendo os autos ao juiz de paz da cabeça do termo onde se devia reunir o conselho, sob a presidência de um juiz de direito.

Podiam ser jurados os que podiam ser eleitores, tendo “reconhecido bom senso e probidade”. Eram, porém, excluídos os senadores, deputados, conselheiros e ministros de estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juízes eclesiásticos, vigários, presidentes, secretários dos governos das províncias, comandantes das armas e dos corpos de primeira linha.

A lista dos cidadãos aptos para ser jurados era feita, em cada distrito, por uma junta, composta do juiz de paz, do pároco e do presidente da câmara municipal, ou, na falta deste, de um vereador; ou de “um homem bom”, nomeado por aquele. A lista devia ser afixada à porta da paróquia, ou publicada na imprensa, onde a houvesse, remetendo-se uma cópia às câmaras municipais e ficando outra em poder do juiz, para revisão a ser procedida no dia primeiro de janeiro de cada ano, pelo mesmo processo. Na revisão, seriam incluídas as pessoas omitidas e as que tivessem adquirido a qualidade de eleitor, eliminando-se os falecidos, os que tivessem perdido a qualidade de eleitor e os que se tivessem mudado do distrito.

Das listas parciais recebidas dos distritos, as câmaras municipais, os juízes de paz e os párocos formavam uma lista geral, excluindo “os que notoriamente” não gozassem “de conceito público, por falta de inteligência, integridade e bons costumes”, lançando-se o nome dos escolhidos em um livro próprio e nas portas da câmara municipal, por ordem alfabética. Os interessados podiam reclamar, por terem sido inscritos ou omitidos na lista, sendo do “dever das câmaras corrigi-la, eliminando ou inscrevendo seus nomes”. Quinze dias depois da publicação da lista, as câmaras municipais transcreviam o nome dos alistados em pequenas cédulas, de igual tamanho, que eram conferidas pelo promotor e lançadas em uma urna, em público, enquanto o secretário da câmara lia os nomes contidos na lista. A urna era conservada na sala das sessões, depois

de fechada com duas chaves diversas, ficando, uma, com o presidente da câmara e, a outra, com o promotor.

As sessões do júri realizavam-se num período de quinze dias sucessivos, inclusive nos dias santos. Podia, porém, haver uma prorrogação de três a oito dias, a critério do conselho, que decidia por maioria absoluta de votos. Na Corte e nas Províncias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, o júri se reunia seis vezes ao ano; nas capitais das outras províncias marítimas, três vezes; duas vezes, nas demais capitais e em cada termo das diferentes comarcas.

O juiz de direito, com antecedência bastante para que todos tomassem conhecimento, devia officiar ao presidente da câmara municipal do termo ou ao juiz de paz da cabeça do julgado, avisando o dia e a hora em que se iniciaria a sessão do júri, e o que fosse avisado procedia na sala das sessões, a portas abertas, o sorteio de sessenta jurados, que deviam concorrer às sessões, anunciando-se o resultado por editais afixados nos lugares mais públicos das cidades, vilas ou povoações e remetendo-se cópia aos juizes de paz no termo para as publicar e fazer as notificações dos jurados, acusados e testemunhas residentes em seu distrito.

No dia apazado, presentes o juiz de direito, o escrivão, jurados, promotor ou parte acusadora, sorteava-se o júri de acusação, dentre aqueles sessenta jurados, exigindo-se, para principiar a sessão, o comparecimento de, pelo menos, quarenta e oito jurados. Em seguida, o juiz deferia o juramento ao

conselho e entregava todos os processos que tivessem de ser julgados, encaminhando os jurados a outra sala, onde, a sós e de portas fechadas, escolheriam, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, seu presidente e um secretário. O secretário, depois, fazia a leitura de cada processo e, após a discussão, o presidente submetia a voto o seguinte quesito: “Há neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime e seu autor para proceder à acusação?” Conforme fosse a resposta, o secretário escrevia no processo: “O júri achou matéria para acusação”, ou “o júri não achou matéria para acusação”.

Se o júri entendesse que não havia suficiente prova sobre o crime ou seu autor, o presidente providenciava para que fossem admitidas na sala as partes e as testemunhas, submetendo-as a “novo exame”, anotando o secretário, apenas, as respostas discordantes das que se achavam nos autos. Depois disso, os jurados ficavam novamente a sós e, procedendo como anteriormente, deliberavam se o júri encontrara ou não matéria para a acusação.

Voltavam, então, os jurados à primeira sala e na presença do juiz, o presidente lia em voz alta a decisão. Se afirmativa.

O juiz proferia sentença, aceitando a acusação e ordenando a custódia do réu e seqüestro dos impressos, escritos ou gravuras, se, fosse o caso. Se negativa, a sentença do juiz julgava de nenhum efeito a queixa ou a denúncia.

Confirmada a acusação, o acusador devia oferecer libelo acusatório, dentro de vinte e quatro horas, mandando o juiz notificar o acusado para

comparecer à sessão do seu julgamento, acompanhando a notificação uma cópia do libelo, dos documentos e do rol de testemunhas. O conselho de sentença era instalado com as mesmas formalidades prescritas para o conselho de acusação, com a diferença de que o acusado e o acusador podiam recusar até doze jurados, cada qual, e os jurados que tivessem tomado parte no júri de acusação não podiam figurar naquele.

O juiz interrogava o acusado, e o acusador procedia à acusação, ouvindo-se, depois, suas testemunhas. Em seguida, o advogado do réu fazia defesa e inquiria-se, também, suas testemunhas. Acusador e acusado, finalmente, replicavam aos argumentos contrários, podendo requerer perguntas a testemunhas já ouvidas ou o depoimento de mais duas, para firmar pontos contestados ou invalidar a fé de testemunhas da parte contrária. O juiz, para concluir, fazia um resumo de toda a causa, propondo, por escrito, ao conselho, os seguintes quesitos:

“1.º - Existe crime no fato ou objeto da acusação?

“2.º - Acusado é criminoso?

“3.º - Em que grau de culpa tem incorrido?

“4.º - Houve reincidência?

“5.º - Há lugar à indenização?”

Retiravam-se os jurados para a outra sala, onde conferenciavam, a portas fechadas, sobre as questões propostas, “e o que” fosse “julgado pela maioria absoluta de votos” seria “escrito e publicado, como no júri de acusação”.

As decisões do júri de acusação eram tomadas por dois terços, salvo para a imposição da pena de morte, quando era necessária a unanimidade. Simples maioria autorizava, porém; a aplicação da pena menor.

Se a decisão fosse afirmativa, o juiz condenaria o réu, ordenando a supressão das peças denunciadas, se o crime fosse de abuso de expressão de pensamento. Se negativa, proferia sua sentença absolvendo o acusado e ordenando sua soltura, se estivesse preso, e o levantamento do seqüestro dos impressos, se fosse o caso.

Das decisões do júri, admitia-se o recurso de apelação, para a Relação do distrito, mas, somente, em três casos: quando não tivessem sido guardadas as fórmulas substanciais do processo, quando o juiz não impusesse a pena declarada na lei, ou quando o juiz não se conformasse com a decisão do júri. A Relação só podia reformar a sentença no caso de erro na aplicação da pena. Nos demais casos, competia a um novo conselho de sentença julgar a causa, depois de devidamente formalizado o processo.

Quando a pena imposta pelo júri fosse de cinco anos de degredo, ou desterro, três de galés ou prisão, ou de morte, o réu podia protestar por novo júri, que se realizaria na capital da província ou, quando a sentença tivesse sido

proferida nesta, no termo de maior população dentre os vizinhos, designado pelo juiz de direito.

A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, regulamentada pelo Decreto nº 20, de 31 de janeiro de 1842, que fez profunda modificação na organização judiciária até ali em vigor e diversas inovações no júri, criou o cargo de chefe de polícia, no município da Corte e em cada província, bem como os cargos de delegado e subdelegado distritais. O primeiro era ocupado por um desembargador ou um juiz de direito, os dois últimos por quaisquer juízes e cidadãos. As atribuições até então conferidas aos juízes de paz passaram a ser exercidas pelas aludidas autoridades, nos seus respectivos distritos. Assim, os chefes de polícia, como os delegados e subdelegados, além de funções policiais, tinham função judiciária. Os juízes municipais eram nomeados pelo Imperador, por quatro anos, dentre os bacharéis em direito com um ano de prática no foro, pelo menos, podendo ser removidos. No entanto, o governo, na Corte, e os presidentes, nas províncias, podiam nomear, por quatro anos, “seis cidadãos notáveis do lugar, pela sua fortuna, inteligência e boa conduta, para substituírem os juízes municipais”, segundo a ordem em que estivessem seus nomes.

Extinguiu o júri de acusação, e a formação da culpa e a sentença de pronúncia foram atribuídas às autoridades policiais já referidas e aos juízes municipais, dependendo a pronúncia dos delegados e subdelegados de confirmação dos juízes municipais.

A estes, foi deferido o julgamento definitivo do contrabando, quando não houvesse flagrante, e, aos juizes de direito, o julgamento dos empregados públicos não privilegiados.

A lista com o nome dos jurados passou a ser organizada pelos delegados de polícia, que a enviavam aos juizes de direito, competindo a uma junta, composta deste, do promotor e do presidente da câmara municipal, conhecer das reclamações e fazer a lista geral de jurados.

A Junta, também, cabia depositar o nome dos jurados na urna, que seria fechada com três chaves diversas, ficando uma em poder de cada membro da junta. Quando havia necessidade de percorrer diversos termos, o juiz de direito podia ser substituído pelo juiz municipal e o promotor pelo subdelegado.

A convocação do júri era feita pelo juiz de direito, que oficiava ao municipal, marcando o dia e a hora em que devia principiar a sessão. O sorteio dos quarenta e oito jurados era procedido sob a presidência do juiz de direito ou do juiz municipal.

Aos jurados que faltassem à sessão e aos que, tendo comparecido, se retirassem, seria aplicada a multa de dez a vinte “mil réis” por dia de sessão.

Ao conselho de sentença, o juiz proporia as questões necessárias, inclusive sobre agravantes e atenuantes, pelo modo seguinte:

“O réu praticou o fato com tal e tal circunstância?

“O réu cometeu o crime com tal ou tal circunstância agravante?

“Existem circunstâncias atenuantes em favor do réu?

“O júri reconhece a existência de tal fato ou circunstância?”.

O presidente do júri, depois de ultimada a discussão, na forma da legislação anterior, punha em votação, pela ordem em que se achassem escritas, as questões propostas pelo juiz, e os jurados depositavam seu voto na urna, por um cartão, em que estava escrita a palavra “sim” ou “não”, competindo, depois, ao secretário, assinalar, nos autos, a pergunta e a resposta, fazendo, porém, constar apenas o número de votos correspondentes à resposta, sem identificar os votantes. A decisão do júri, para a aplicação da pena de morte, seria tomada, pelo menos, por duas terças parte; de votos, não só sobre o fato principal, como sobre cada uma das circunstâncias agravantes. As demais decisões seriam tomadas por maioria absoluta, prevalecendo, no caso de empate, a opinião mais favorável ao acusado.

O juiz, como anteriormente, proferia a sentença, conforme a decisão do júri.

Das decisões do júri, cabia apelação voluntária, nos dois casos já citados; previstos no Código Criminal do Império, e, ex officio, manifestada pelo juiz, que a devia fundamentar quando entendesse que “o júri proferiu decisão sobre o ponto principal da causa, contrária à evidência resultante dos debates, depoimentos e provas perante ele apresentadas”, ou no caso de ter sido aplicada a pena de morte ou de galés perpétuas. Se o réu fosse submetido a novo júri, não

tomariam parte no julgamento os jurados que compuseram o conselho de sentença anterior, nem o juiz que interpôs a apelação. Da segunda decisão não havia apelação necessária.

O protesto por novo júri cabia quando a pena aplicada era de morte ou de galés perpétuas, e o novo júri teria que se realizar no mesmo lugar ou, ficando houvesse impossibilidade, no lugar mais próximo.

Foram essas as principais inovações introduzidas no júri.

Pela Lei nº 562, de 2 julho de 1850, regulamentada pelo Decreto nº 707, de 9 de outubro do mesmo ano, os crimes de moeda falsa, roubo e homicídio cometidos nos municípios da fronteira do Império, resistência e tirada de presas, passaram a ser processados pelos juízes municipais e julgados pelos juízes de direito. A estes coube, também, o julgamento do crime de bancarrota.

A Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro do dito ano fez novas alterações na legislação judiciária do país, vindo a atingir o júri. Manteve a divisão territorial em distritos de Relação, comarcas, termos e distritos de paz, mas classificou as comarcas em gerais e especiais, compreendendo estas as que estavam situadas na sede dos Tribunais de Relação, ou as que fossem compostas de um só termo, contanto que se pudesse ir e voltar da sede da Relação num mesmo dia.

Foi restabelecida a competência do júri para os regimes que Lei nº 562, de 7 de julho de 1850, havia atribuído aos juízes.

Foram extintas as atribuições dos chefes de polícia, delegados e subdelegados para a formação da culpa e pronúncia nos crimes comuns, ressalvada, apenas, a do chefe de polícia na hipótese de crime de excepcional gravidade, ou quando no crime estivesse envolvida pessoa cuja influência pudesse prejudicar a ação da justiça. As pronúncias passaram a ser da competência dos juízes de direito nas comarcas especiais, com recurso voluntário para a Relação, e dos juízes municipais, com recurso ex officio para o juiz de direito, nas comarcas gerais.

As sessões do júri nas comarcas especiais eram convocadas pelo juiz de direito respectivo, por determinação do presidente da Relação, e, três dias antes da reunião do júri, o juiz devia remeter os processos que tivessem de ser julgados ao secretário da Relação, para que fossem apresentados ao Presidente e distribuídos entre os desembargadores. A presidência dos trabalhos do júri competia ao desembargador a quem tivesse sido distribuído o processo por julgar. Aos referidos juízes de direito cabiam as atribuições que eram anteriormente conferidas aos juízes municipais quanto aos atos preparatórios para o julgamento perante o júri a de proceder ao sorteio dos jurados. A eles incumbia presidir às sessões preparatórias do júri, até haver número legal, quando o desembargador respectivo era chamado a assumir a presidência.

Foi derogado o art. 66 da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, e estabelecido o art. 332 do Código do Processo Criminal.

Quando não fosse possível fazer o julgamento do réu no distrito da culpa, seria ele julgado pelo júri do termo vizinho, de preferência na mesma comarca.

No regime da lei anterior (Lei nº 261), a apelação interposta da sentença condenatória produzia efeito suspensivo, salvo quando o apelante estivesse preso e a pena imposta fosse prisão simples, ou pena pecuniária. A apelação da sentença de absolvição não tinha efeito suspensivo, exceto quando se tratasse de apelação ex officio das decisões do júri ou de crimes inafiançáveis. Pela Lei nº 2.033, a apelação ex officio das decisões do júri só tinha efeito suspensivo quando o crime fosse inafiançável e a decisão não tivesse sido unânime.

A apelação interposta pelo promotor ou pela parte queixosa, no caso de sentença de absolvição, só tinha efeito suspensivo quando a decisão não tivesse sido unânime e o réu fosse acusado de crime punido, no máximo, com pena de morte, galés ou prisão com trabalho por vinte ou mais anos, e prisão simples à perpétua.

O Decreto nº 4.992, de 3 de janeiro de 1872, alterou algumas disposições na parte relativa à presidência do júri nas comarcas especiais, onde cada sessão passou a ser presidida pelo desembargador da Relação do distrito que fosse designado pelo presidente, segundo a ordem de antigüidade. Pelo aludido Decreto, os processos enviados pelo juiz de direito ao secretário da Relação, ao invés de serem distribuídos entre os desembargadores, eram encaminhados ao desembargador a quem competia presidir à sessão.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, na seção de “Declaração de Direitos”, estabeleceu pura e simplesmente: “É mantida a instituição do júri”.

Permitiu, porém, aos estados legislar sobre matéria processual, daí resultando um Código de Processo para cada unidade da federação, dispondo cada Código de normas atinentes ao júri.

Coube, inicialmente, ao Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, organizar a justiça federal, mas as normas previstas por esse Decreto para o júri federal assemelhavam-se às normas existentes no regime do Império. Contudo, fez inovações.

O presidente do júri era o juiz federal. A lista de sessão era composta de trinta e seis jurados, sendo as decisões tomadas por maioria de votos. Havia, apenas, apelação voluntária para o Supremo Tribunal Federal.

Ao invés de juramento, os jurados prestavam a “promessa solene e pública de bem e fielmente cumprirem seu dever”. A lista de jurados devia ser feita conforme as prescrições da legislação local.

A Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, que veio completar a organização da justiça federal da república, apontou os crimes de competência do júri federal e o Decreto nº 3,084, de 5 de novembro de 1898, que consolidou as leis referentes à justiça federal, trouxe também algumas alterações, como em relação ao número de jurados da lista de sessão, que voltou a ser de quarenta e

oito, embora a sessão pudesse realizar-se com trinta e seis, e quanto às apelações, que, além de poderem ser interpostas quando não tivessem sido guardadas as formalidades substanciais do processo, ou quando não tivesse o juiz imposto a pena fixada na lei, por fim sê-lo quando o juiz não se conformasse com a decisão do júri e “quando o júri proferisse decisões sobre o ponto principal da causa contrária à evidência resultante dos debates, depoimentos e provas perante eles apresentados”. A apelação não tinha efeito suspensivo, salvo no caso de condenação.

A Consolidação trazia normas circunstanciadas a respeito do júri, mas semelhantes às que se praticavam ao tempo do Império. No art. 83, especificava os crimes da competência do júri federal.

A Lei Federal nº 515, de 3 de novembro de 1898, excluiu da competência do júri os crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupões de juros dos títulos da dívida pública da União. Depois, o Decreto nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923, excluiu mais uma série de crimes da competência do júri.

A Constituição de 16 de julho de 1934 retirou o júri da “declaração de direitos” e o incluía para dedicação ao Poder Judiciário: “É mantida a instituição do júri com a organização e as atribuições que lhe der a lei.”

A de 10 de novembro de 1937 não lhe fez menção, daí supondo uma boa parte de juristas pátrios que ele houvesse sido abolido. Apressou-se, porém, o

governo em explicar que a instituição não havia sido revogada, pois a Constituição declarara em vigor “as leis que implícita ou explicitamente não contrariem as suas disposições”. Veio, então, o Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, regulando o júri e realçando sua aplicação para todo o país. Ressaltava-se o fato de a multiplicidade de leis nos estados comportarem situações esdrúxulas, como, por exemplo, o caso “do crime de defloramento praticado à margem direita do rio Meriti, que descriminava o limite entre o Estado do Rio de Janeiro e o Distrito Federal, fosse decidido em juízo singular, por ocorrido em território carioca, ao passo que praticado à margem esquerda do mesmo rio, fosse julgado pelo júri, por ocorrido em território fluminense”.

O citado Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, que CLODOALDO PINTO chama de “Primeira Lei do Júri”⁴², naturalmente por ter sido a primeira específica para aquela instituição, regulamentou o júri sobre todos os aspectos tentaremos resumir o que nos pareceu de maior importância.

A presidência do júri cabia a um juiz de direito. O conselho de sentença passou a ser constituído de sete jurados, a lista de sessão de vinte e um e a lista geral de trezentos a quinhentos, no Distrito Federal e nas comarcas de mais de cem mil habitantes, e cento e vinte a trezentos, nas comarcas ou termos de menor população. A lista geral era organizada sob o critério e a responsabilidade do juiz presidente do tribunal do júri, que a fazia publicar em novembro de cada ano para sofrer as alterações decorrentes de reclamação ou substituições procedidas de

⁴² Clodoaldo Pinto, “Absolvição Sumária e Impronúncia”, 1953, p. 28.

ofício, quando seria definitivamente publicada na Segunda quinzena de dezembro e sujeita a recurso para a superior instância. O sorteio para a lista de sessão era feito nas proximidades da reunião do júri, ficando o juiz com a chave da urna em que eram recolhidas as vinte e uma cédulas sorteadas, mandando afixar editais e notificar jurados, réus e testemunhas para o dia em que a sessão devia iniciar-se.

O conselho de sentença era formado por sorteio na ocasião da instalação dos trabalhos do júri. Os jurados, além de poderem ser excluídos por impedimentos ou suspeição, estavam sujeitos a recusações imoladas, até o número de três, respectivamente, para a acusação e a defesa.

O conselho deliberava na sala da sessão, após ser evacuada da assistência e réu. Os quesitos eram formulados pelo juiz que presidia ao conselho, assistido pelo escrivão e sob as vistas do promotor e dos advogados das partes. A votação dos quesitos era feita de por si, “observada completa incomunicabilidade dos jurados”, e o recolhimento dos votos procedido por um oficial de justiça, em uma urna, onde seria depositada a cédula contendo a palavra “sim”, ou “não”, resultado que era visto pelo juiz e escrito, de sua ordem, pelo escrivão. As decisões eram tomadas por maioria de votos e a sentença lavrada pelo juiz, de acordo com as decisões. Admitia uma única vez o protesto por novo júri, quando a sentença condenatória fosse de prisão por vinte e quatro anos ou mais. Havia apelação, mas apenas por nulidade posterior à pronúncia e por injustiça da decisão, quando houvesse completa divergência com as provas existentes nos

autos ou produzidas em plenário. A apelação tinha efeito suspensivo, salvo no caso de absolvição, quando se tratasse de crime afiançável e o réu estivesse preso. Não havia, porém, apelação ex officio das decisões do júri. Provida a apelação por motivo de nulidade, o Tribunal de Justiça mandava o réu a novo julgamento, preenchidas as formalidades legais. Nessa hipótese, os jurados do primeiro julgamento não podiam funcionar no segundo. O juiz, no entanto, podia ser o mesmo.

A maior alteração que a nova lei trouxe à instituição foi permitir que o Tribunal de Justiça pudesse reformar as decisões do júri, absolvendo o réu, condenando-o ou aplicando a pena que achasse justa, bastando que se convencesse “de que a decisão do júri nenhum apoio encontre nos autos”.

Permitia o desaforamento do julgamento, quando houvesse dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, bem assim se o interesse da ordem pública o exigisse.

A competência do júri estava limitada aos crimes consumados ou tentados de homicídio, exclusive o culposos, envenenamento, infanticídio, participação em suicídio, duelo qualificado pela morte e latrocínio.

No caso de continência ou conexidade de crimes, prevalecia a jurisdição do Tribunal do Júri, salvo quando concorresse “crime funcional, de resistência, desacato, tirada ou fuga de preso ou acometimento de prisão”.

O Código do Processo Penal (Decreto-Lei 11. 3.693, de 3 de Outubro de 1941), que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, reproduziu quase fielmente o Decreto-Lei nº167. Inverteu, porém, a ordem que se vinha adotando para a produção da acusação e da defesa no Plenário. Assim é que, enquanto pelo Decreto-Lei nº 11.167, após o interrogatório do acusado e o relatório do juiz, se passava a fazer sucessivamente a acusação, a defesa, a inquirição das testemunhas, a réplica e a tréplica das partes, já pelo Código, primeiramente se procedia à inquirição das testemunhas, para somente depois produzir-se a acusação e a defesa, a réplica e a tréplica. Não permitia, por outro lado, quesitos sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes. A competência do júri passou para os crimes de homicídio, salvo o culposo, participação em suicídio e infanticídio.

Quando havia conexão ou continência, prevalecia a competência do juiz singular sobre a do júri, salvo quando o crime concorrente fosse de lesão corporal, de qualquer natureza.

A Constituição Federal, de 15 de Outubro de 1946, reimplantou o júri no título “Da Declaração de Direitos”, no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, com a seguinte redação: “É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a

soberania dos veredictos.” Acrescenta: “Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

A Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948, determinou que a organização do tribunal do júri e o processo dos crimes de sua competência continuassem a ser regidos pelo Código do Processo Penal, com as modificações dela decorrentes. A primeira dizia respeito à competência do tribunal do júri, que foi estendida aos crimes de aborto⁴³. Na determinação da competência por conexão ou continência, no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da justiça comum, passou a prevalecer a competência do júri. Mandou fazer quesitos sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes. Previu como nulidade a deficiência de quesitos ou de suas respostas e a contradição entre estas. Cassou aos Tribunais de Justiça a reforma das decisões do júri, autorizando-lhes, porém, o provimento da apelação para mandar o réu a novo julgamento, quando a apelação fosse interposta por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Por esse fundamento, porém, só pode haver uma única apelação. Determinou que a apelação da sentença absolutória unânime não tenha efeito suspensivo, Ampliou os prazos para a acusação e a defesa no Plenário.

Finalmente, cabe lembrar a existência, no Brasil, do que se veio a chamar “Júri de Economia Popular”, criado pela Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para julgar os crimes e as contravenções contra a economia popular,

⁴³ Como se viu, pelo Código do Processo Penal, o júri era competente para julgar os crimes de homicídio, exceto o culposo, participação em suicídio, e infanticídio.

compondo-se “de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinquenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento”. Tal instituição, no entanto, não encontrou receptividade, nem nos meios jurídicos, nem nos meios populares.

CAPÍTULO VI

CONCLUSÃO

Defendemos a alteração no atual Código de Processo Penal, referente a incomunicabilidade dos jurados, criticando os argumentos dos que a defendem como proteção à formação e manifestação, livre e segura do convencimento pessoal dos jurados.

No Brasil, por primeiro não havia a incomunicabilidade dos jurados, que se reuniam em sala especial somente para conferenciar a sós (artigo 270 do Código de Processo Penal de Primeira Instância, do Império). Foi o Código de Processo Penal atual, baixado por decreto presidencial de 1941, que prescreveu o voto secreto em “sala secreta”, mediante o princípio da incomunicabilidade entre os jurados. Vivia o País, dias de ditadura. Hoje, pela leitura das circunstâncias reinantes, o princípio da incomunicabilidade entre os jurados não encontra guarda porque está em dissonância com conquistas de princípios e instrumentos democráticos.

Por que se há de adotar o julgamento pelo júri?

Muitos tem defendido a supressão do júri, considerando ser um equívoco entregar os interesses da justiça repressiva da sociedade às mãos de quem não tem preparo técnico, não tem, às vezes, instrução, nem independência econômica

para decidir. Comparando o ato de julgar ao exercício da medicina, da odontologia, da engenharia por quem não adquiriu as habilidades exigidas em cada um desses ramos do saber.

Somos pela adoção do julgamento do júri porque a justiça criminal deve ser a expressão da vontade popular e, assim, como o povo legisla e governa através de seus representantes, deve também ter o direito de julgar.

Diz PIMENTA BUENO que o júri é defensor e protetor dos direitos e das liberdades do povo, contra os abusos do Poder.⁴⁴

Os juízes togados vivem mais em contato com os livros do que com o povo e o hábito de lidar com crimes e criminosos incute-lhes na imaginação a idéia que todo acusado é criminoso, acabando por torná-los inflexíveis e parciais, enquanto os jurados, escapando à rotina profissional, refletem melhor a opinião pública e julgam casualmente, sem idéias pré concebidas.

Exsurgem, no nosso sentir, que o tema a incomunicabilidade dos jurados deva ser examinado e discutido.

A incomunicabilidade dos jurados adotada no sistema do júri brasileiro, não é adotada no júri de todos os demais países.

No sistema de júri americano, por exemplo, há comunicabilidade entre os jurados que deliberam entre si para chegar à decisão final.

Pode-se, portanto, a partir da ciência da existência deste sistema diverso, perquirir se continua sendo a melhor fórmula a da incomunicabilidade entre os

⁴⁴ Pimenta Bueno, Processo Criminal, 1857.

jurados, se não demonstra-se desatualizada para os dias de hoje. Consideramos que poderão decidir melhor os jurados sobre o fato, se trocarem entre si informações, cada um transmitindo aos demais aquelas nuances que, por qualquer motivo, até os de formação pessoal, tenham captado e entendido melhor do que o outro jurado que tem outra experiência de vida, que também poderá transmitir aos demais, numa outra oportuna e adequada sua troca de conhecimento.

A utilização da sala secreta - A determinação de nossa Carta Magna é de que haja sigilo das votações e não que todo o processo seja sigiloso, isto é, o sigilo é apenas do conteúdo de cada voto e especialmente em relação à identificação do responsável pelo mesmo.

Para a realização de uma “votação secreta” é perfeitamente dispensável o instrumento “sala secreta”, pois a votação pode ser secreta mesmo que se realize no plenário do júri.

A supressão da incomunicabilidade entre os jurados implica na necessidade de que estes se reunam em uma sala para poderem conferenciar a sós.

Plausível se mostra a “sala secreta” nos países em que os jurados podem discutir, entre si, sobre os fatos em julgamento. Afinal o jurado é um Juiz Especial, um cidadão leigo, ao contrário do Magistrado de carreira, não conta com qualquer treinamento profissional, nem dispõe de garantias ou prerrogativas funcionais.

Em conclusão. O princípio da incomunicabilidade dos Jurados implantado no Brasil em período de ditadura deve ser revisto a bem de que numa época de reconquistas de princípios e instrumentos democráticos, o jurados convocados para julgar sem idéias pré-concebidas, possam num exercício de democracia, conferenciar a sós, cada um transmitindo aos demais a nuances que suas experiências pessoais o permitiu captar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. **BASTOS**, Tavares. "*O Júri na República*", tomo I, p. 43.
2. **CASTRO**, Néri. "*Do Infanticídio*", Tese para o Concurso à Livre Docência da 2ª Cadeira de Direito Penal na Faculdade do Ceará.
3. **DOTTI**, Ariel René. "*Anteprojeto do Júri*", Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 702, p. 271 a 290, abril 1994.
4. **DOTTI**, Ariel René. "*Reforma do procedimento do Júri*", Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 334, p. 141a 151, abril/junho 1996.
5. **FERREIRA**, Célio Lobão. "*A diversidade de votos no Conselho*", Revista do Superior Tribunal Militar, Brasília, vol. 11/13, p. 25/31, 1989 - 1991.
6. **FRANCO**, Ari Azevedo. "*O Júri no Estado Novo*", 1939.
7. **GARRAUD**. "*Traité d'Instruction Criminelli et de Procédure Penal*", nº 1282.
8. **IPANEMA**, Marcello. "*Legislação de Imprensa*", 1949.

9. **LIRA**, Roberto. "*Introdução*" em "*O Júri sob todos os aspectos*", Revista Brasileira de Criminologia, nº 8, 1949.
10. **MARQUES**, José Frederico. "*O Júri e sua Nova Regulamentação Legal*", 1948, p. 38.
11. **MARREY**, Adriano e outros. "*Teoria e Prática do Júri*". p. 280 a 286, 626 a 629.
12. **MACKENZIE**. "*Derecho Romano*", 1876.
13. **NASSIF**, Aramis. *Júri: A Participação de "Qualquer Modo"*, Revista Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, vol. 67, p. 50 - 59, julho 1996.
14. **PEREIRA**, José Ruy Borges Pereira. "*O Plenário do Júri - O Plenário do Júri*", p. 308 a 313.
15. **PINTO**, Clodoaldo. "*Absolvição Sumária e Impronúncia*", 1953, p. 28.
16. **PORTO**, Hermínio Alberto Marques. "*Júri*". Capítulo 13: Decisão dos Jurados, p. 76 a 91.

17. **RAMOS**, João Gualberto Garcez. "*O Júri como instrumento de efetividade da Reforma Penal*", Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 699 - p. 283 a 289, janeiro 1994.
18. **ROCHA**, Pinto da. "*O Júri e sua Evolução*", 1919.
19. **TARDE**. "*La Philosophie Pénale*", 1890.
20. **TJADER**, Ricardo Luiz da Costa. "*O Júri segundo as normas da Constituição Federal de 1988*", Revista Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, vol. 58, p. 244 a 260, julho 1993.
21. **TÔRRES**, Margarinos. "*Processo Penal do Júri no Brasil*", 1939.
22. **TUBENCHLAK**, James. "*Tribunal do Júri. Contradições e Soluções*".
Capítulo 5: O Júri e a Nova Constituição, p. 348 a 352.
23. **VABRES**, Donnedieu de. "*A Justiça Penal de Hoje*", 1938.
24. **VASCONCELOS**, Luiz Carlos. "*A Supressão do Júri*". Tese para o Concurso da Cadeira de Direito Judiciário Penal, na Faculdade de Direito do Ceará, 1955, Editora Instituto do Ceará, p. 11 a 69.

